



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722455/2011-13
Recurso Embargos
Acórdão nº 1001-002.754 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Embargante PLASTICOS CREMER SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO DO JULGADO - CABIMENTO

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de omissão, concedendo efeitos infringentes ao recurso, quando as omissões constatadas tiverem o condão de alterar a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, sanada a omissão apontada, revogar a decisão anterior para dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito adicional, no valor de R\$10.642,97, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela contribuinte em epígrafe, em face do Acórdão nº 1001-002.372, de 06 de abril de 2021, por meio do qual o Colegiado, negou provimento ao recurso voluntário.

O acórdão embargado, na ocasião, foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

DILIGÊNCIAS

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Em 14/09/2021, a contribuinte teve ciência da decisão acima referida, e em 20/09/2021, ela apresentou tempestivamente os embargos, conforme o prazo previsto no art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações supervenientes.

Nos presentes embargos, a contribuinte alega que o acórdão recorrido contém vício de omissão em relação às seguintes matérias:

1. Em primeiro lugar, porque possui contradição que tem prejudicado duramente a Embargante neste processo.
2. Isso porque o v. Acórdão utilizou expressamente a Súmula nº 143, deste E. CARF, e reconheceu que “Na ausência do comprovante de rendimentos, é possível comprovar a retenção na fonte por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem o valor da operação, do tributo retido e do recebimento, por parte do prestador do serviço/fornecedor de mercadorias, em montante tal que configure a efetiva retenção do tributo por parte da fonte pagadora”. (Grifamos).
3. Entretanto, de forma contraditória, simplesmente deixou de considerar todos os fundamentos e documentos apresentados pela contribuinte ao longo do processo (inclusive o comprovante de retenção de fl. 349), os quais comprovam cabalmente tanto o faturamento como a incidência de tributos quanto as retenções informadas.
4. Embora reconheça o direito da contribuinte de provar a retenção por outros meios (NFs, comprovantes, extratos etc.), este E. CARF, contraditoriamente, não analisou as provas apresentadas.
5. Logo, esta contradição precisa ser sanada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Os embargos foram admitidos parcialmente, conforme a conclusão, a seguir reproduzida:

Conclusão

Ante o exposto, e nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ADMITO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração opostos pela Interessada, para:

a) submeter à apreciação da Turma a alegação de omissão na análise de fundamentos e provas referentes à retenção realizada pelo Hospital Geral de Bonsucesso; e

b) rejeitar, em caráter definitivo, os demais itens dos Embargos.

Como se vê, os embargos foram admitidos parcialmente para que esta turma analisasse a documentação anexada às folhas 347 e 348, como segue:

Em análise a esse excerto do voto que conduziu a decisão embargada, constata-se que, de fato, provas relevantes para o argumento da então Recorrente não foram analisadas. Refiro-me aos comprovantes de inscrição cadastral no CNPJ de fls. 347 e 348, que demonstram a alegada duplicidade no registro do estabelecimento público de saúde.

Essas provas foram mencionadas no parágrafo 28 do Recurso Voluntário, mas realmente não foram apreciadas. E em conjunto com o informe de rendimentos acostado à fl. 349, elas possuem relevância na tentativa da Recorrente em demonstrar a causa da divergência apontada pela Autoridade Fiscal no Parecer de fls. 136 a 144 que fundamentou Despacho Decisório expedido neste processo.

Ante o exposto, conclui-se que assiste razão à Embargante quando afirma que o Acórdão deixou de analisar fundamentos e provas referentes à retenção realizada pelo Hospital Geral de Bonsucesso.

A recorrente argumentou, como mencionado nos embargos, que a empresa obteve novos comprovantes de retenção, no item 28 e seguintes, do RV, conforme aqui reproduzo:

Por outro lado, destaca-se que a empresa obteve, recentemente, novos comprovantes de retenções ocorridas no período, as quais não foram anteriormente vinculadas por questões de "confusão" entre os CNPJs envolvidos. É o caso do Hospital Geral de Bonsucesso - CNPJ n.º 29.979.143/0445-40 (cliente registrado pela empresa - doc. n.º 2, cujos pagamentos e retenções dos tributos foram feitos pela "fonte pagadora" - Ministério da Saúde, inscrito no CNPJ n.º 00.394.544/0202-91 (doc. 3). Como se sabe, é prática comum que as compras e entregas sejam faturadas contra um CNPJ, mas o pagamento (e consequentemente, o comprovante de retenção) seja emitido por outro

É o que acontece neste caso e inclusive ocorreu também no ano calendário anterior (2004) com tais órgãos. E se forem consultados os Cartões de CNPJ, cujas cópias seguem em anexo, constata-se que os dois órgãos públicos em comento se encontram no mesmo endereço. Também o nome fantasia é o mesmo.

Assim sendo, através de comprovante de rendimentos que ora se junta (doc. 4), emitido pela fonte pagadora, confirma-se que no ano de 2005 a empresa sofreu retenção no montante de R\$ 31.963,54, a qual não foi considerada para apuração do saldo credor do período, conforme se constata pelas informações contidas no presente processo (não foi relacionada nenhuma retenção vinculada à fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 00.394.544/0202-91). Mas a informação não foi prestada anteriormente pois somente agora, com a remessa do recibo, é que a Recorrente tomou ciência da real fonte pagadora das notas emitidas.

Esta informação, associada aos documentos já juntados, reforça que o crédito da empresa é maior que o acatado pela fiscalização até o presente momento.

De fato, verifica-se tratar-se da mesma pessoa, tendo havido apenas um equívoco na emissão do documento, conforme descrito nos parágrafos anteriores, o que não foi observado quando da análise documental para fins do julgamento original.

Conforme tratado anteriormente, no acórdão, a Súmula 143 deste CARF assim dispõe:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para que se reexamine as provas trazidas aos autos, como antes dito.

Desta forma, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados, concedendo-lhe efeitos infringentes, para sanar a omissão tratada no item "a", antes descrita, que seria analisar os fundamentos e provas referentes à retenção realizada pelo Hospital Geral de Bonsucesso e dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja reconhecida a parcela glosada do crédito, no valor de R\$10.642,97, correspondente à diferença entre o valor declarado no PER/DCOMP (R\$143.074,64) e o valor confirmado no Despacho Decisório (R\$132.431,67).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva